



LEI Nº 280/09.

Baraúna/PB, 10 de Agosto de 2009.

**DISPÕE SOBRE: CRIA O CONSELHO DO
MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL: FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo de assessoramento, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais, previstas nesta e demais lei correlatas do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio ambiente;
- II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- IV - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;
- V - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- VI - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VIII - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal, de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- IX - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

Lei Municipal 280/09

XVI - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVII - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XX - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo será composto por:

I - titular da Secretaria do Meio Ambiente;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo seu Presidente;

III - um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

IV - um representante das Associações, ONGs e OSCIPs de Defesa do Meio Ambiente existentes no Município;

V - um representante dos Sindicatos com sede no Município;

VI - um representante das Associações Rurais existentes no Município;

VII - um representante da Secretaria Municipal da Educação;

§ 1º Os órgãos ou entidades mencionados nos incisos anteriores deverão indicar 02 (dois) representantes, sendo um titular e um suplente, que substituirá o titular em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 2º Os órgãos ou entidades mencionados nos incisos anteriores poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

§ 3º O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselho.

Art. 4º. Uma vez constituído, com o máximo de representatividade possível, e o envolvimento de todos os segmentos representativos, direta ou indiretamente envolvidos com o Meio Ambiente, o Conselho regulamentará e aprovará as suas atividades, mediante elaboração de Regimento Interno.

Art. 5º. O Conselho, na forma a ser estabelecida em regimento, nomeará o Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário.

Parágrafo único. O titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente não poderá exercer a função de Presidente do Conselho.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento de remuneração, salário ou subsídio a qualquer integrante do Conselho, sendo este instituído com o caráter de voluntariedade, na busca de soluções e alternativas para o desenvolvimento e preservação do Meio Ambiente Municipal.

Art. 7º. As sessões do Conselho serão públicas.

Art. 8º. O mandato de cada membro do conselho será de no máximo 02 (dois) anos permitida uma recondução, excetuado o titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que poderá permanecer como membro do conselho enquanto estiver à frente da respectiva função no Órgão Executivo;

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO
Prefeito Constitucional